CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 20/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 02/2025, apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de Porto Feliz, com a alteração dos artigos 195, 197 e 203, todos da Resolução nº 294, de 21 de novembro de 2012 – Regimento Interno, conforme especifica e dá outras providências.

2. A justificativa inserida no Projeto de Resolução vem assim disposta:

> *" Com a matéria estamos alterando dispositivos que versam sobre a apresentação de homenagens póstumas e moção, visando com isso tornar as Sessões Ordinárias mais dinâmicas. "*

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

Art. 30. ***Compete aos Municípios****:*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. A organização interna da Câmara Municipal, estabelecida nos termos do seu Regimento Interno é de competência exclusiva da própria Casa Legislativa, como nos ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *" Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. **Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que atendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara**. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças) **e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração do Regimento Interno,** constituição de comissões, organização de serviços auxiliares) e a valoração das votações. "*

[1] Direito Municipal Positivo. 14ed., SP: Malheiros. 2006. Página 611.)

7. Em razão de sua autonomia e prerrogativas próprias, a Câmara Municipal possui a competência exclusiva para a elaboração e, consequentemente, alteração da sua legislação interna corporis, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *" Art. 26 – **É da competência exclusiva da Câmara:***
>
> *(...)*
>
> ***II – elaborar o Regimento Interno; "***

8. Nesse sentido, o meio adequado para regulamentar as alterações no Regimento Interno, normatizando assim o funcionamento da edilidade, é por meio de Projeto de Resolução. Observemos:

> *" Art. 184 - **Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores**.*
>
> *§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução: (...)*
>
> ***III – elaboração e reforma do Regimento Interno;***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - **A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa**, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento. "*

9. A Câmara Municipal, portanto, ao pretender alterar disposições do seu Regimento Interno deve se utilizar de Resolução, conforme preceitua a legislação indicada e aplicável à presente proposição.

10. Da mesma forma, sobre a matéria em tela, encontramos previsão no artigo 11, inciso I, do Regimento Interno desde Casa de Leis, que assim precisa:

"Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:

*I – **tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos**; "*

11. Quanto a matéria propriamente dita do Projeto de Resolução, a justificativa colacionada informa que a medida busca tornar as sessões ordinárias mais dinâmicas, não encontrando óbices legais para tais modificações.

12. Dessa forma, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, uma vez que encontram-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, sem adentrarmos no mérito administrativo do Projeto de Resolução.

III. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 02/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, nos termos acima explicitados, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

14. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem

utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

15. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 02/2025 está amparado pelos artigos 21, inciso VIII, 26, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 184, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

DISCUSSÃO - **Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM – **Maioria Absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Nominal** na forma do artigo 218, inciso II e artigo 219, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 29 de abril de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.